

PARECER 132/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/00

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo que dispõe sobre : "O Poder Público Municipal deverá dar preferência pelas edificações de valor histórico ou arquitetônico quando da aquisição ou locação de bens imóveis " .

O objetivo do projeto é fortalecer a tendência da localização de comércio e serviços mais sofisticados no Centro Antigo da Cidade de São Paulo, contribuindo para a melhoria das condições de limpeza, segurança e manutenção dos equipamentos públicos, e do uso do espaço público.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto de lei, pois é da competência municipal a preservação dos valores históricos e culturais da população, e elaborou um substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Consultado, o Executivo pronunciou-se contrariamente a propositura, pois entende tratar-se de vício de iniciativa, e por ser determinação inaplicável uma vez que "a instalação de sede administrativa ou próprios municipais decorre de critérios de planejamento e não somente pelo valor histórico e arquitetônico do imóvel".

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta conveniente pois proporciona, de fato, um incentivo à preservação dos valores culturais e históricos, sem resguardar as necessidades que são inerentes às atividades administrativas ao dispor sobre uma escolha preferencial. Desta forma esta Comissão é favorável à propositura.

Contudo para estabelecer critérios técnicos à proposta a fim de proporcionar maior controle na aplicação desta disposição, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o Substitutivo abaixo., ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº0018/00

Dispõe sobre a escolha preferencial das edificações de valor histórico ou arquitetônico quando da aquisição ou locação de bens imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, incluindo a administração direta e indireta, quando da aquisição ou locação de bens imóveis para instalação de sede de sua administração, dará preferência, dentre aqueles que atendam às suas necessidades, às edificações de valor histórico e arquitetônico.

§ 1º - As edificações mencionadas no "caput" deverão:

a) ser tombadas pelo CONDEPHAAT e, ou CONPRES, ou enquadradas nas zonas de uso Z8-200.

b) estar localizadas, preferencialmente, no chamado Centro Velho da Cidade de São Paulo.

§ 2º - Não havendo imóveis de valor histórico ou arquitetônico no Centro Velho de São Paulo, a escolha recairá sobre os localizados nas áreas lindeiras.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/04/01
ANA MARTINS - Relatora

FARHAT

MARCOS ZERBINI - contrário

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI